



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
CURSO DE DIREITO

HELLEN ELISIA DE SOUZA GURGEL

MÃES-SOLO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE:
O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO
SEMI-ÁRIDO (UFERSA)/MOSSORÓ COMO VIÉS DE ACESSO À JUSTIÇA

MOSSORÓ/RN

2025

HELLEN ELISIA DE SOUZA GURGEL

MÃES-SOLO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE:
O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO
SEMI-ÁRIDO (UFERSA)/MOSSORÓ COMO VIÉS DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rogério da Silva e Souza

MOSSORÓ/RN

2025

AGRADECIMENTOS

A conclusão de um curso de graduação, embora pareça um "caminho comum" àqueles pertencentes a um local de acessos, foi durante anos o principal objeto das minhas orações. Do mesmo modo, pedi com as palavras e com o coração a oportunidade de mudar de cidade e de realidade, e de "dar conta" de tudo. Vivo, hoje, algo muito além das minhas orações atendidas. Por isso, e por cada amanhecer, agradeço a Deus.

Quando pequena, me recordo que o meu pai, Heronides, ia à minha escola tratar de pagamentos e, sem avisar, aparecia na porta da minha sala. Naquele momento, havia uma pausa natural na disciplina ministrada, nas conversas entre os grupos de crianças ao meu redor, nos confrontos entre a professora e os que se comportavam mal e na minha própria atividade. Vê-lo parado na porta me paralisava em um primeiro momento e, logo após isso, correr para abraçá-lo era quase um reflexo. Amei a ida à escola, após uma difícil adaptação, pelo anseio em sua chegada. Depois, entendi que ele, por acreditar em mim, sempre suportou jornadas extenuantes. Ainda suporta. A benção, pai? Obrigada.

Minha mãe, Genilza, tem uma vida inteira de experiência em reuniões escolares, minhas e dos meus irmãos. Ela orientou que eu não deveria conversar tanto durante as aulas. Incentivou que eu me refugiasse nos livros, ainda que não fosse adepta ao hábito da leitura. Durante o ensino médio, entendeu que eu precisava estudar nas madrugadas e preparou um café às 21 horas, ainda que fosse completamente contrária a essa prática. Ainda hoje, se a questionarem, o adjetivo que me acompanha é "estudiosa". Ela me incentivou e me amou da forma como melhor aprendeu: através do cuidado. A benção, mãe? Obrigada.

Bastam 30 minutos de conversa comigo para que eu trate de frases como "ter irmãos forma caráter", ou mesmo diga que esse nível de parentesco é uma "experiência única". A verdade é que os meus foram o meu farol mais vezes do que consigo contar. Heronides Junior, o mais velho, me viu com olhos de proteção, cuidado e (por que não?) implicância. Os mais novos, Wallace, Welly e João, trouxeram o aprendizado de manusear um bebê ainda "mole", de trocar fraldas, de respirar fundo e manter a paciência; além disso, me deram a felicidade das crianças que correm pela casa e a surpresa de entendê-las como pequenos adultos em formação. Eu os amo mais do que poderia expressar. Obrigada por estarem comigo.

Quando Lilian chegou à família, casando-se com meu pai, tinha menos idade do que eu tenho hoje. Ainda assim, cuidou e zelou por uma menina chorona de 4 anos, assim como pelo seu irmão de 9. Sem quaisquer obrigações, me levava à casa da sua mãe, me deixava

brincar e correr com seus sobrinhos, me fazia deliciosos mistos-quentes. Assistia aos meus desenhos à noite, ainda que no canal seguinte houvessem novelas mais interessantes. Ela conta que teve a minha companhia na compra da sua primeira moto e, daqui, eu conto que ela foi fundamental à conquista do aluguel do meu primeiro kitnet, em Mossoró. Assim como esse, outros incontáveis incentivos ao meu estudo se seguiram. Obrigada, Lilian.

Na escolha pela graduação, cogitei várias cidades. Coloquei-as na ponta do lápis, fiz planilhas e tudo como a minha personalidade metódica roteiriza. Mossoró venceu a disputa. Mas nem nos meus maiores sonhos imaginaria ganhar da vida, aqui, um presente como Mayron. Em uma cidade nova, no meio da graduação, no auge dos meus 20 e poucos anos, foi uma surpresa encontrar um amor com o qual me imagino seguir por todos os meus dias, até o fim. Mayron se mostrou sinônimo de leveza, cuidado e carinho. É uma das minhas maiores inspirações. É o meu companheiro em todos os momentos, inclusive para a organização e instrumentalização de sonhos. É um dos meus motivos para seguir lutando, crescendo, evoluindo. Obrigada pela sua contribuição neste trabalho, na faculdade e na vida. Nem todas as palavras do mundo descreveriam o amor e a gratidão que sinto por você.

Quando iniciei a graduação, já tinha lido mais de 50 livros. Fui uma criança e adolescente leitora. Essa conta cresceu graças à Lara, minha companheira nessa trajetória. Me indicou incontáveis experiências literárias, mas não sabe que foi muito além: Me ensinou a retirar dos livros e trazer à realidade o sentir intenso, o falar e expressar o amor, o viver arte, música e literatura. Foi luz durante todas as fases desse curso, e estive ao meu lado em cada uma delas, compartilhando todas as experiências. Lara, obrigada pela sua contribuição na minha vida, na faculdade e neste trabalho. Obrigada por ter me chamado para ligar a câmera naquela aula virtual, ainda na pandemia, e obrigada por ter me encantado logo em cada uma das contribuições dessa época em que poucos ousavam falar. Obrigada por permanecer.

Ao meu orientador e amigo, Rogério, obrigada por impulsionar a minha trajetória acadêmica, por me ensinar tanto sobre a pesquisa, sobre a dedicação e por ter sempre algo a acrescentar. Obrigada por incutir sentimento, originalidade e esperança em todas as nossas produções conjuntas, confesso ser mesmo muito pragmática e pessimista as vezes. Desejo que o mundo se pareça cada vez mais com aquilo que você defende diariamente.

Aos meus demais amigos, companheiros de vida e trajetória, não ousou nomear a todos, mas oro a Deus que os guie, proteja e reserve os mais lindos caminhos desta vida. Esta escrita e os meus dias não seriam tão especiais sem vocês. Obrigada.

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar de que maneira, no contexto do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA, as demandas judiciais por alimentos promovem efetividade, como um viés de acesso à justiça, para mães-solo em situação de vulnerabilidade. Em um primeiro momento, busca-se apontar, a partir de uma análise bibliográfica e legislativa, a existência de uma relação histórica entre os NPJs e o acesso à justiça. Posteriormente, demonstra-se a existência de um perfil atinente ao NPJ da UFERSA/Mossoró no que concerne às ações alimentícias, bem como das mães-solo que o procuram para ingressar com demandas judiciais. Na sequência, identifica-se, a partir dos dados analisados, de que modo o NPJ pôde atuar como uma “ponte” entre a mãe-solo e o Judiciário, entre janeiro de 2024 e março de 2025. A metodologia percorre uma abordagem quanti-qualitativa, pois detém-se em dados estatísticos confrontados com a literatura especializada, dialogando ainda com dados internos do NPJ, e, por sua vez, é do tipo bibliográfica, perpassando referenciais teóricos que discutem a temática. Nesse cenário, compreende-se que o NPJ da UFERSA/Mossoró exerce papel relevante na aproximação entre mães-solo em situação de vulnerabilidade e o sistema de justiça, notadamente quando se observa a atuação diante das demandas por alimentos ajuizadas por essas mães. O desafio posto, portanto, é a consolidação de uma agenda institucional que articule o NPJ com políticas de justiça e redes de apoio, aliada à produção contínua de conhecimento sobre suas práticas, contribuindo para uma nova racionalidade jurídica: mais democrática, sensível às desigualdades e comprometida com a emancipação de pessoas historicamente vulneráveis.

Palavras-chave: Núcleos de Práticas Jurídicas; ações de alimentos; mães-solo; acesso à justiça.

ABSTRACT

The objective of this article is to examine how, within the context of the Legal Practice Center (NPJ) at UFERSA, judicial claims for child and spousal support foster substantive effectiveness—understood as a facet of access to justice—for solo mothers in vulnerable situations. First, we trace the historical nexus between university-based legal clinics and access to justice through a bibliographic and legislative review. We then outline the profile of UFERSA/Mossoró’s NPJ with respect to support-related actions, as well as the characteristics of the solo mothers who seek its assistance. Drawing on data collected between January 2024 and March 2025, we demonstrate how the NPJ functioned as a “bridge” between these women and the judiciary. Our methodology adopts a mixed quantitative–qualitative approach, juxtaposing statistical findings with specialized literature and internal NPJ records, all within a bibliographic framework that engages key theoretical references on the topic. In this scenario, the NPJ at UFERSA/Mossoró emerges as a critical facilitator of the connection between vulnerable solo mothers and the justice system, particularly with regard to support claims filed on their behalf. The central challenge, therefore, lies in developing an institutional agenda that integrates the NPJ with broader justice policies and support networks, while continuously generating knowledge about its own practices. Such an agenda would contribute to a new legal rationality—one that is more democratic, attuned to inequality, and committed to the empowerment of historically marginalized populations..

Keywords: Legal Practice Centers; child support claims; single mothers; access to justice.

1 INTRODUÇÃO

“Na esperança / que um dia a justiça / se recupere / e saia veloz / de perto da boca / da cova que fez / cantando, gritando, / num só tom de voz / do alto da serra / ao fundo do mar / com os braços cansados de tanto malhar / no peito e na mente de cada um de nós.”

Antônio Francisco

Para entender o encontro, vale dizer, entre mães-solo em situação de vulnerabilidade e o sistema de justiça intermediado por estudantes, sociedade e professores, a pesquisa se propõe, mais do que um exercício acadêmico, um esforço de esclarecimento e de tradução: Esclarecer o silêncio social condicionado a essas mulheres e traduzir, em dados e reflexões, a potência (e os limites) de uma atuação jurídica comprometida com a dignidade. Talvez, como na poesia de Antonio Francisco, destacado poeta popular mossoroense, não haja respostas prontas, mas há uma certeza que pulsa em cada linha: a justiça precisa sair da cova, e, para isso, cada atitude conta.

É nessa justiça esperançosa que este trabalho foi gestado. Quando essas mulheres batem à porta do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (NPJ/UFERSA), não buscam apenas causídicos em formação; antes, porém, buscam reconhecimento, acolhimento e, acima de tudo, voz.

Nesta pesquisa, duas temáticas foram fundamentalmente entrelaçadas: de um lado, cuidou-se da análise do fenômeno da maternidade-solo, bem como das múltiplas camadas de dificuldades inerentes a ele, especialmente considerando a vulnerabilidade dessas mães. De outro, se buscou tratar do papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) na realidade desse grupo, partindo da experiência do NPJ ligado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), em Mossoró. Para tanto, houve a tentativa de responder ao seguinte questionamento: De que modo a atuação do NPJ/UFERSA contribui para o acesso à justiça de mães-solo em situação de vulnerabilidade, considerando suas limitações operacionais e institucionais?

De acordo com o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE-FGV, 2023), o número de mães-solo em 2022 chegava a 11,3 (onze vírgula três) milhões, tendo crescido 17,8% em relação ao ano de 2012. Segundo o próprio instituto, o termo abrange não somente aquelas mulheres que vivem sem o genitor de seus filhos, mas

especialmente as que centralizam em si a maior parte das responsabilidades na criação da prole, sem uma rede de apoio significativa.

Esse cenário carrega consigo uma série de problemáticas fundamentais, a citar por temas como (i). dificuldade de inserção no mercado de trabalho; (ii). obstáculos quanto ao desenvolvimento de outras relações interpessoais; (iii). sobrecarga emocional; (iv). complicações monetárias, e outros. Sobre o último tópico, tem-se que, no levantamento Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, as prestações alimentícias figuram entre os assuntos mais demandados judicialmente, sobretudo em razão dos claros entraves financeiros para manter filhos sem auxílio familiar.

Em paralelo, as circunstâncias vêm apontando para um movimento de aperfeiçoamento do ensino jurídico, no sentido de torná-lo mais próximo à prática do profissional do direito, bem como de formular esse profissional sob um prisma interdisciplinar e ligado às problemáticas sociais. São exemplos desse movimento, na legislação, a Portaria nº 1.886 de 1994, do Ministério da Educação, a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação. Surgiram, com essas normativas, os Núcleos de Práticas Jurídicas.

Para além de formular um profissional distinto da visão tradicionalista do Direito, os Núcleos de Práticas Jurídicas atuam na consagração de princípios previstos constitucionalmente, como é o caso do acesso à justiça. Os Núcleos, nesse íterim, atuam especialmente em relação aos que não detêm recursos financeiros e informacionais suficientes para o patrocínio privado de suas causas, como é o caso das mães-solo em situação de vulnerabilidade.

Em vista disso, o presente trabalho teve como principal objetivo analisar de que maneira, no contexto do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, em Mossoró, as demandas judiciais por alimentos promovem efetividade, como um viés de acesso à justiça, para mães-solo em situação de vulnerabilidade.

Para tratar desse acesso à justiça, consideram-se as contribuições de Capelletti e Garth (1988), bem como a própria determinação constitucional do art. 5º, XXXV, de tal modo que os autores consideram o termo como atrelado a duas finalidades básicas do sistema de justiça, que são: a igualdade de acesso a todos; e a produção de resultados individual e socialmente justos. O dispositivo normativo, por sua vez, indica a necessária inserção, para a apreciação

do Judiciário, de quaisquer ameaças ou lesões a direitos. Este trabalho tratou, nesse cenário, do modo como os NPJs podem aproximar o grupo estudado desses conceitos.

No primeiro tópico, apontou-se a, a partir de uma breve digressão temporal, a relação entre o desenvolvimento dos NPJs e o acesso à justiça. Posteriormente, demonstrou-se que há um perfil atinente ao NPJ da UFERSA/Mossoró no que concerne às ações alimentícias; e que há, também, um perfil das mães-solo que o procuram para ingressar com demandas judiciais. Por fim, identificou-se, a partir dos dados analisados, de que modo esse NPJ pôde atuar como uma “ponte” entre as mães-solo e o Judiciário, entre janeiro de 2024 e março de 2025.

Para tanto, em termos metodológicos, adotou-se um tipo de pesquisa bibliográfica e de análise de dados, além de um método de abordagem quanti-qualitativo. Assim, inicialmente se trabalhou com a literatura relacionada ao ensino jurídico, aos Núcleos de Práticas Jurídicas e à problemática da maternidade solo no país, se valendo de autores como Rodrigues (2005), Sousa Júnior (2006) e Santos (2022).

Ao mesmo tempo, foram utilizados dados estatísticos compilados pelo próprio NPJ da UFERSA/Mossoró, através dos seus setores Administrativo e de Serviço Social, para compreender o quantitativo de ações ajuizadas durante o período proposto, a sua natureza e as características dos assistidos atrelados a elas. Foram visitados, ainda, 23 (vinte e três) processos judiciais, que representam aqueles que versam sobre o assunto “alimentos” entre o total de 52 (cinquenta e duas) demandas cíveis ajuizadas através do Núcleo entre janeiro de 2024 e março de 2025, com o objetivo de compreender o provimento jurisdicional conferido.

Quanto aos recortes utilizados, optou-se pelo tema atrelado às ações de alimentos pela identificação do protagonismo do assunto na atuação do NPJ estudado, estimando-se que seria o principal entre as demandas cíveis. A experiência junto ao Núcleo revelava, ainda, o trato com um grupo de mães especialmente vulnerável para esse tipo de atendimento, o que se buscou confirmar através dos dados compilados internamente. O período de tempo examinado, por sua vez, buscou conciliar a qualidade de análise dos processos, que foram visitados individualmente, com a necessidade de atualização do objeto da pesquisa, que iniciou o seu desenvolvimento em março de 2025.

Para coleta e análise dos dados, houve um contato inicial com os setores Administrativo e de Serviço Social do NPJ/UFERSA. O primeiro deles foi essencial à disponibilização de uma planilha de organização interna do Núcleo, que permitiu identificar as demandas através da natureza da ação, das partes envolvidas, da situação processual (ativo ou inativo), do número de distribuição dessa causa e da sua data de ajuizamento, além dos

professores e alunos atrelados a ela; com esses dados, foi possível organizar quais ações tinham o termo “alimentos” em sua nomenclatura, bem como sua data de ajuizamento e o assistido(a) que havia buscado o Núcleo.

O segundo setor, por sua vez, forneceu em anonimato, via *e-mail*, dados como a pertença étnico-racial dos sujeitos que buscaram o núcleo para demandar alimentos, bem como o seu nível de escolaridade e de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, foram esclarecidos os valores referentes ao “ponto de corte” do Núcleo, em termos de renda, e aos fatores considerados para inserir os(as) assistidos(as) em categorias de risco social. Esses dados correspondiam a critérios de análise internos ao setor, e foram complementados com a visita e análise dos processos.

Os processos foram examinados via Processo Judicial Eletrônico (PJE), bem como foram analisadas informações internas inerentes às pastas de cada assistido(a). O propósito central desta averiguação era entender o provimento judicial atrelado a cada demanda, isto é: Se a sua resolução se deu através das determinações exclusivas de um juiz, se houve homologação de um acordo extrajudicial, se o conflito ainda se estendia em termos processuais e quais eram os principais valores ou prestações a que se viam obrigados os genitores ao fim da ação.

Não se pode olvidar que existiram limitações atinentes a esta pesquisa, como a dependência de dados institucionais internos, o que causa dificuldades para reproduzi-la em outros espaços que adotem sistematizações diversas. Além disso, as amostras aqui tratadas referem-se a um único NPJ, o que significa a realidade de uma comunidade acadêmica e social própria, como uma “bolha” a que devem ser comparados outros contextos para identificar se os dados refletem uma realidade geral. Por fim, é importante ressaltar que o “perfil” aqui mencionado, especificamente quanto às características das assistidas, adotou critérios de autodeclaração¹.

2 NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICAS: UMA ANÁLISE DA SUA RELAÇÃO COM O ACESSO À JUSTIÇA ATÉ AS DEMANDAS ALIMENTÍCIAS

O ensino jurídico, historicamente, foi alvo de uma série de críticas, entre as quais estão: (i). Sua desconexão com a prática observada no ramo; e (ii). A formação de juristas sob um prisma tecnicista, que os insere em uma visão hermética dentro de códigos, manuais e

¹ Ao critério da autodeclaração se excetuam os dados relativos à renda das assistidas, que são atestados mediante comprovação.

legislações. Essas problemáticas se integram e fortalecem mutuamente, como evidenciado por Horácio Rodrigues (2005), ao destacar que “O ensino do Direito, via de regra, tem se caracterizado por ser um estudo onde seus conteúdos ficam fragmentados, descontextualizados e não problematizados. Isso se deve, em grande parte, à sua incapacidade de integrar a teoria com a prática” (p. 188).

Guardadas as devidas proporções, Richard Posner (2012), publicado inicialmente em 1999, também tratava da necessidade de um ensino pragmático, voltado às necessidades do futuro profissional jurista. Os dois autores, entretanto, divergem na forma de fazê-lo. Enquanto este está voltado à produção de advogados atuantes no Poder Judiciário e dispensa o ensino obrigatório de disciplinas como economia e filosofia, aquele acredita na necessidade de conciliar uma formação jurídica prática, voltada a uma gama maior de profissões, com o ensino interdisciplinar, enfatizando a construção de sujeitos críticos e atuantes em relação às problemáticas sociais.

No Brasil, a percepção de Rodrigues (2005) prevaleceu e dialoga com a visão de outros autores, como André Oliveira (2004) e Antônio Machado (2009). O segundo, vale destacar, aprofunda as críticas ao ensino jurídico no sentido de entendê-las como parte de uma despolitização do âmbito, de modo a possibilitar sua subserviência aos ditames do mercado, criando um paralelo entre o conceito de Indústria Cultural, cunhado por Marcuse, Adorno e Horkheimer, e o panorama jurídico atual. Em sua análise, são sintomas da industrialização: O processo acelerado de privatização do ensino jurídico; e o crescimento na comercialização de obras, eventos e “cursos” preparatórios, que fortalecem o modelo tecnicista e hermético.

No que concerne à legislação do país, também há um movimento no sentido de compreender a necessidade de uma formação jurídica concreta e interdisciplinar. O curso, implantado em 1827, inicialmente em São Paulo e Olinda, compreendeu diferentes cenários tratando-se de estágios curriculares em sua estrutura. Silveira e Sanches (2013) destacam que, até 1927, as atividades práticas não eram substanciais, e nos currículos das instituições de ensino não eram previstas ou não possuíam carga horária atrelada a si. Durante o referido ano, por influência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), essas ações foram instituídas como “forenses”, mas ainda privilegiavam o ensino tradicional, com salas de aula convencionais e matérias dogmáticas, além de preservar a característica da não-obrigatoriedade.

As maiores modificações legislativas, entretanto, começaram em 1994, com a Portaria nº 1.886 do Ministério da Educação. A partir do referido documento, são instituídos os Núcleos de Práticas Jurídicas como forma de viabilizar o estágio curricular obrigatório, que

passaria a compor 300 (trezentas) horas do curso de direito. A legislação previa a organização do local em atividades exclusivamente práticas, e facultava a existência de convênios junto à Defensoria Pública e à OAB. A partir de então, os NPJs passaram a integrar o conteúdo mínimo do curso, bem como moldar parte de suas diretrizes curriculares.

Essas orientações mantêm-se, bem como têm sua complementação estabelecida pela Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação. Nos documentos, os órgãos optam por preservar a figura do NPJ, mas acrescentam à primeira regulamentação um perfil esperado do formando em Direito, em grande parte moldado por essa experiência prático-profissional. O art 3º do primeiro delineia um estudante com “sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica”.

Atualmente, ao tratar da relação ensino jurídico-NPJs, opta-se por seguir a perspectiva estabelecida pelas duas legislações acima descritas, mas não somente. A Constituição de 1988, bem como as normas infraconstitucionais, consagram o princípio do acesso à justiça no ordenamento brasileiro, de modo que não podem ser excluídas da apreciação judicial quaisquer lesões ou ameaças de lesão a direitos (CF, art. 5º, XXXV; CPC, art. 3º). Nesse cenário, os Núcleos são uma das formas possíveis de acesso à assistência jurídica gratuita e, portanto, de acesso ao Poder Judiciário, especialmente aos que não detêm recursos financeiros e informacionais suficientes para o patrocínio privado de suas causas.

Para análise do fenômeno dos NPJs, então, é imprescindível considerar duas orientações básicas: De um lado, enquanto forma de aperfeiçoamento do ensino jurídico, tornando-o mais próximo da prática profissional, da humanização e da interdisciplinaridade; de outro lado, como ferramenta à disposição da comunidade em que a instituição de ensino está inserida. Sobretudo em relação à segunda perspectiva, os Núcleos atuam na transposição do primeiro dos obstáculos ao acesso à justiça tratados por Capelletti e Garth (1988), que é o alto custo das demandas judiciais em razão dos honorários advocatícios.

Este trabalho se propõe à análise de ambas as perspectivas atinentes aos Núcleos de Práticas Jurídicas, considerando como escopo-base as ações de alimentos. Não se pode olvidar que elas figuram entre os assuntos mais demandados judicialmente, de acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), o que aponta para uma problemática fundamental: As dificuldades experienciadas por um grupo de mulheres que exercem a parentalidade de

modo individual, tendo sobre si a maior parte das responsabilidades sobre a sua prole, sejam financeiras ou de quaisquer outras naturezas, e que naturalmente reúnem traços de vulnerabilidade, como a raça, a classe, o gênero e o nível educacional.

Esse grupo, para demandar seu direito básico ao auxílio financeiro, pode buscar o Núcleo para sobrepor a carência de informações e de recursos para contratação de um patrono que as represente frente ao Judiciário. Nesse cenário, este trabalho se vincula à perspectiva de autores como Sousa Júnior (2006), no sentido de considerar os Núcleos como sistemas de ampliação do acesso à justiça, bem como de fomento à responsabilidade social da Universidade e de confluência entre o Direito e os problemas críticos da atualidade, como é o caso das mães-solo em situação de vulnerabilidade.

O Núcleo de Práticas Jurídicas analisado neste trabalho, vinculado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, tem as ações de alimentos como seu escopo principal, bem como detém um perfil específico atrelado às assistidas que o procuram, como será evidenciado no capítulo seguinte. Nesse ínterim, busca corresponder às duas faces atreladas aos NPJs, em relação ao ensino jurídico e à sociedade. Quanto à segunda perspectiva, dá-se especial ênfase à previsão constitucional de acesso à justiça e, nos casos aqui tratados, ao direito à prestação alimentícia, previsto no Código Civil como decorrente da necessidade de manutenção dos filhos de cônjuges separados (art. 1.703).

3 CARICATURA DAS AÇÕES ALIMENTÍCIAS: UM PERFIL CONSIDERANDO O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA/MOSSORÓ E DAS SUAS ASSISTIDAS

Em termos formais, a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido obedece à Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e impõe a obrigatoriedade de criação desses espaços para viabilizar a promoção de estágios obrigatórios aos discentes da área. Sua principal função é, nesse sentido, ligar a teoria à prática jurisdicional, através do contato com demandas judiciais e extrajudiciais, além de situações simuladas e projetos de pesquisa e extensão.

De outro modo, essa estrutura é colocada à disposição da comunidade em que a universidade está inserida. Assim, os sujeitos podem entrar em contato com o Núcleo para tratar, por exemplo, de: (i). Dúvidas atreladas a procedimentos jurídicos; (ii). Acordos

extrajudiciais; (iii). Ajuizamento de demandas e defesa em processos cujo andamento já teve início; e (iv). Encaminhamento a outros órgãos, jurídicos ou sociais, como o Ministério Público, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e os cartórios locais.

Entre os assuntos incorporados ao Núcleo, as matérias cíveis têm protagonismo. Analisando-as de modo quantitativo, considerando o período de janeiro de 2024 até março de 2025, os ajuizamentos envolvendo alimentos são 44,23% do total, representando o objeto mais significativo no contexto do NPJ/UFERSA. Para essas ações, tem-se que, em 82,6% dos casos, as assistidas do Núcleo são mulheres, de modo que esse é o público que prioritariamente tem buscado a estrutura universitária a fim de efetivar seu acesso à justiça quanto à regulamentação de alimentos para seus filhos (UFERSA, 2025, não publicado).

3.1. Características de organização e atuação do NPJ/UFERSA

Sob o ponto de vista acadêmico, o Núcleo de Práticas Jurídicas se organiza através de disciplinas que compõem a estrutura curricular do curso de direito. Sua divisão temática, nesse cenário, organiza as demandas em cíveis, trabalhistas e criminais, de modo que, havendo maior procura pelo primeiro grupo, esse seja seccionado em duas partes. Assim, são ofertadas as matérias de Estágio Supervisionado Cível I e II, Estágio Supervisionado Criminal e Estágio Supervisionado Trabalhista, respectivamente no sétimo, oitavo, nono e décimo períodos do curso.

As demandas cuja apreciação é de responsabilidade do Núcleo são divididas e ficam adstritas a um discente ou grupo de discentes, sob orientação de um professor-advogado. Esses sujeitos devem acompanhar o caso desde as orientações jurídicas iniciais até o seu desenlace, seja pela solução extrajudicial do conflito, pela sua resolução judicial ou pela superação do período de um semestre, momento em que novos alunos e professores assumem a condução das causas.

Na perspectiva dos assistidos que buscam o Núcleo, é possível contatá-lo através de um telefone e/ou *whatsapp*, bem como no próprio ambiente da instituição. Inicialmente, uma triagem é realizada através do setor de Serviço Social, especialmente para verificar a adequação do indivíduo ao “ponto de corte”² do Núcleo, em termos de renda, a sua principal demanda jurídica e as suas características socioeconômicas de identificação, tais como: escolaridade, renda, pertença étnico-racial, possíveis riscos sociais e outros.

² Atualmente, o valor considerado como “ponto de corte” é de 1,5 salários-mínimos *per capita*, o que equivale ao montante de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais).

Passada a etapa de triagem, os casos são distribuídos por temática aos professores-advogados e aos respectivos estudantes, que podem realizar novos atendimentos para uma compreensão abrangente do contexto do assistido e da sua demanda, bem como verificar sua viabilidade jurídica. A partir de então, os discentes podem coletar documentações, elaborar peças processuais, oportunizar acordos extrajudiciais, facilitar sessões de mediação e conciliação, construir suas minutas ou encaminhar os indivíduos para órgãos competentes, a depender do caso concreto.

3.2. Cenário do Núcleo em ações que demandam a prestação de alimentos

A doutrinadora Maria Berenice Dias, em “Alimentos aos Bocados” (2023), trata da prestação de alimentos como uma “cláusula de vida” (p. 23), indicando sua relação com os princípios da solidariedade e da dignidade humana. Cuidando da prestação dos pais para os filhos incapazes, o que é objeto deste trabalho, a autora indica que decorrem diretamente do poder familiar e do dever de sustento, uma vez que há presunção absoluta de que os menores necessitam da prestação para sua sobrevivência. Não havendo-a de modo voluntário, surge a possibilidade de um pedido judicial, através da ação de alimentos.

As ações dessa natureza têm destaque no contexto do NPJ/UFERSA, uma vez que refletem o tema de maior procura pelos(as) assistidos(as). Elas são distribuídas às turmas cíveis e obedecem à seguinte organização: (i). Em caso de serem demandas iniciais, com a necessidade de ajuizamento ou a possibilidade de proposição de um acordo, ficam atreladas à disciplina de Estágio Supervisionado Cível I; (ii). Se as demandas já estiverem em curso processual, são acompanhadas e têm seus prazos cumpridos pelos discentes da disciplina de Estágio Supervisionado Cível II, com orientação do professor-advogado responsável.

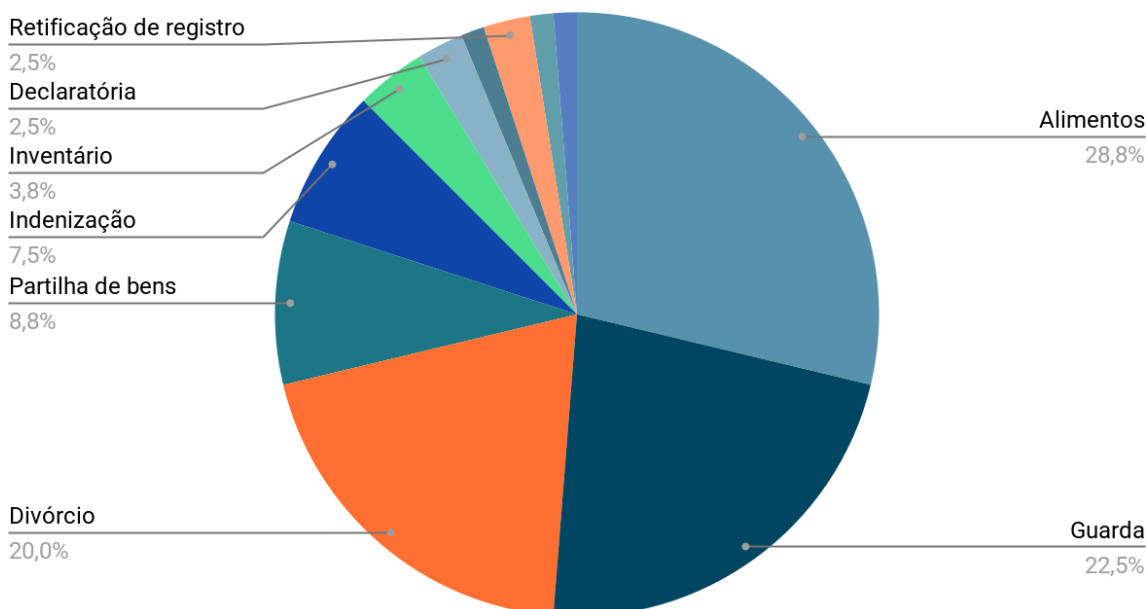
A etapa de triagem, anteriormente mencionada, evidencia o encaminhamento a ser dado aos casos, além de fornecer os dados para contato com os assistidos a fim de viabilizar atendimentos posteriores. Assim, o documento nomeado “Ficha de atendimento”, que se vincula a uma pasta numerada relativa a(o) assistido(a), indica se há interesse na elaboração de uma nova ação, na execução de alimentos já determinados anteriormente, na defesa em uma demanda de revisão desses valores ou se são observadas características³ que indicam a viabilidade de uma tentativa de acordo, por exemplo.

³ Em geral, são indicativos de um possível acordo: O interesse das partes em uma resolução pacífica da demanda; a disponibilidade em participar de uma sessão de conciliação ou mediação; e a existência de dados para contatar o outro polo da demanda, como número de telefone e endereço fixo.

Da totalidade das ações cíveis submetidas ao Núcleo entre janeiro de 2024 e março de 2025, 44,23%⁴ envolvem prestações alimentícias. Decerto, algumas delas tratam simultaneamente de outros assuntos familiares, como o divórcio, a partilha de bens e a determinação da guarda e do regime de convivência entre os genitores e os menores. Ainda assim, o assunto “alimentos”, individualmente, continua em protagonismo se analisadas todas as temáticas ajuizadas pela instituição durante o período, ocupando o percentual de 28,8%, seguido por guarda e divórcio, com 22,5% e 20%, respectivamente (UFERSA, 2025, não publicado), conforme apresentado pelo gráfico abaixo:

Gráfico 01 - Assuntos judicializados pelo NPJ/UFERSA (2024-março/2025)

Assuntos judicializados pelo NPJ



Fonte: Elaboração da graduanda, a partir de dados estatísticos fornecidos pelo setor administrativo do NPJ/UFERSA.

A forma de resolução dessas demandas encontra conformidade com o artigo 694 do Código de Processo Civil, que prevê o empreendimento de esforços para a solução consensual das controvérsias. Das 23 (vinte e três) ações de alimentos ajuizadas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas entre janeiro de 2024 e março de 2025, 13 (treze) correspondem a acordos extrajudiciais, bem como 2 (duas) remetem à autocomposição no curso processual. Há, dessa forma, um índice de conciliação de 65,2% no período analisado. Quanto às demais, 2 (duas)

⁴ Os números percentuais foram estratificados pela autora a partir dos dados disponibilizados pelos setores Administrativo e de Serviço Social do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA/Mossoró.

foram resolvidas através de sentença judicial, enquanto 6 (seis) ainda não têm provimento definitivo (UFERSA, 2025, não publicado).

Quanto ao desfecho das ações em termos do bem jurídico tutelado, isto é, do interesse alimentar dos menores, tem-se que: Das 17 (dezesete) ações com provimento definitivo, houve obrigação de prestar alimentos no percentual de (i.) até 15%, para 6 (seis) casos; (ii.) 15,1 a 20%, para 3 (três) casos; (iii.) 20,1 a 30%, para 4 (quatro) casos; (iv.) acima de 30%, para 3 (três) casos, e (v.) sem um percentual definido, para 1 (um) dos casos. Os valores consideram o percentual para cada infante individualmente, mas é necessário ressaltar que, em 4 (quatro) das situações analisadas, a demanda alimentícia esteve, simultaneamente, ligada a múltiplos filhos (UFERSA, 2025, não publicado).

É válido que se compreenda, ainda, que o percentual analisado pode estar atrelado ao salário-mínimo nacional vigente, em caso de desemprego do genitor ou de execução de suas atividades laborativas de modo autônomo, ou aos rendimentos mensais deste, na hipótese de emprego formal. A experiência do Núcleo, entretanto, aduz que os valores não possuem discrepância relevante, uma vez que a maioria dos genitores dotados de emprego formal auferem um salário próximo do mínimo legal.

Do mesmo modo, há casos em que as prestações não se esgotam na porcentagem estipulada, mas prevêm custos adicionais com alimentação, educação, vestuário e saúde, por exemplo. Além disso, alguns dos genitores, embora também se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, afirmam arcar com o sustento de novas famílias.

3.3. Quem são as mães-solo que buscam assistência jurídica no NPJ/UFERSA?

Os dados que instruem este subcapítulo estão vinculados à triagem realizada pela equipe de Assistência Social do NPJ/UFERSA. Essa etapa, realizada antes mesmo do contato dos assistidos com os professores e alunos do curso de direito, têm como principal objetivo verificar se os indivíduos se adequam ao “ponto de corte”, em termos de renda, para atendimento junto ao Núcleo. Para além disso, entretanto, os dados revelam uma espécie de “perfil” daqueles que obtêm assistência jurídica através da Universidade.

No período de janeiro de 2024 a março de 2025, 19 (dezenove) assistidas buscaram o NPJ para ter regulamentado o direito alimentar de seus filhos. Dentro desse grupo, 18 (dezoito) figuram no polo ativo das ações, enquanto somente 1 (uma) entrou em contato com o Núcleo para opor defesa em uma ação revisional de alimentos. Considerando o ajuizamento

de 23 (vinte e três) ações no recorte temporal proposto, o patrocínio do Núcleo junto ao público feminino esteve refletido no percentual de, aproximadamente, 82,6% (UFERSA, 2025, não publicado).

Em termos educacionais, a maior parte dessas mulheres esteve adstrita ao ensino básico⁵ (dezesesseis delas). No que diz respeito à renda, 13 (treze) figuram na escala de vulnerabilidade socioeconômica como “baixa renda” ou “pobreza extrema”, enquanto somente 6 (seis) não se aplicam à escala, ainda que obedeçam ao “ponto de corte” do Núcleo. Sobre a pertença étnico-racial, por fim, tem-se que 13 (treze) das assistidas no período são mulheres pretas ou pardas (duas e onze, respectivamente) (UFERSA, 2025, não publicado).

O grupo analisado, em primeiro plano, representa um conjunto de mães-solo cuja maior parte das responsabilidades para o sustento, a criação e a educação dos filhos menores recai sobre si, de acordo com seus próprios relatos durante a triagem inicial. Para além disso, indicam a existência de um “perfil” atrelado às mulheres que necessitam do patrocínio de suas causas junto ao Núcleo de Práticas Jurídicas.

Não se pode olvidar que, conforme a concepção de interseccionalidade cunhada por Kimberlé Crenshaw (2002), os múltiplos sistemas de opressão social se somam e sobrepõem na realidade dessas mães-solo, como descrito na fala da autora abaixo:

Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (2002, p. 177).

As posições sociais atreladas às assistidas do NPJ/UFERSA são, nesse sentido, parte estruturante de uma conjuntura social que desprivilegia indivíduos com base na classe, raça, nível educacional e no próprio sistema patriarcal. Embora componham, portanto, grupos de vulnerabilidade inequívoca, são alvo de políticas públicas ineficientes e têm refletidas em si todas as camadas da problemática de uma maternidade-solo para mães negras, pobres, com baixo índice de instrução, insuficiente rede de apoio e um sistema que, naturalmente, as insere em desvantagem em razão da condição de mulher.

⁵ Por ensino básico se compreendem as fases de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, conforme estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para elaboração do número a que se refere no texto, consideram-se as categorias de: Ensino fundamental completo (uma assistida); ensino fundamental incompleto (uma assistida); ensino médio completo (oito assistidas); e ensino médio incompleto (seis assistidas).

Nesses termos, é possível observar a ocorrência de uma espécie de “ciclo”. De um lado, essas mulheres têm maiores dificuldades no acesso à informação e ao patrocínio das causas junto ao Judiciário por diferentes razões, como: O baixo nível de instrução, a renda insuficiente, a falta de tempo e os altos índices de desgaste emocional. De outro lado, têm dificuldades em mitigar as problemáticas mencionadas, uma vez que essas características cuidam em afastá-las das estruturas que podem compelir o genitor de seus filhos ao auxílio em sua subsistência ou à divisão de tarefas e responsabilidades junto aos menores.

4 ACADÊMICOS DE DIREITO COMO “PONTE”: A RELAÇÃO ENTRE OS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS E O ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MÃES-SOLO

O “mito do amor materno” é uma expressão cunhada por Elisabeth Badinter (1985), que denota uma modificação de mentalidade ocorrida no final do século XVIII, como produto de uma sociedade mercantil, responsável por transmutar o imaginário social quanto à maternidade. A partir desse momento, a autora observa um movimento de inserção dessa maternidade como uma obrigação prioritária da vida feminina, além da elaboração de convicções como o “instinto materno” ou o “amor espontâneo de toda mãe pelo filho”.

De acordo com Badinter (1985), ainda, o amor materno foi tido como um valor natural e social, e sua construção partiu da harmonia entre três ordens de discurso: O primeiro deles, de cunho econômico, dispunha da necessidade do cuidado materno por razões demográficas, a fim de garantir a continuidade do nascimento e crescimento saudável de indivíduos capazes de produzir riquezas e defender militarmente o seu povo. O segundo, por sua vez, manejava componentes como o amor, a felicidade e a igualdade entre os sexos como consequência da vivência materna. Por fim, o terceiro tratava da influência das mulheres no seio social, incumbindo-as do dever de cuidar e educar as próximas gerações, conforme os ditames da própria “natureza” e da religião.

Os referidos discursos influenciaram, há época, hábitos como a amamentação e o cuidado pessoal e diário das mães com a sua prole. Incitaram, ainda, o anseio feminino por uma vida dedicada ao lar, moldando seu papel social. Ainda hoje, subsistem no imaginário popular traços dessa concepção moral da mulher-mãe, materializados especialmente na naturalização desse gênero enquanto principal responsável pelos cuidados com seus descendentes, sejam financeiros, emocionais, físicos e de quaisquer outras naturezas.

É válido ressaltar, ainda, que as perspectivas identificadas por Badinter (1985) são reflexo de um sistema de custódia do comportamento feminino que já se estendia há séculos. Silvia Federici (2017) data do século XV os primeiros julgamentos de mulheres durante o período de “Caça às Bruxas” na França, Alemanha, Suíça e Itália. A autora trata do fenômeno enquanto capaz de utilizar das cortes religiosas e seculares para criar um comportamento feminino ideal e, de forma contrária, um considerado dissidente, que gerava medo e deveria ser suprimido. Ainda em momento anterior, Mendes (2017) trata da utilização do ambiente doméstico e dos conventos como “prisões” femininas, capazes de incutir comportamentos esperados de seu sexo, como a subserviência, o pudor e o cuidado ao lar.

Atualmente, se molda um juízo social que ousa tratar da igualdade e liberdade femininas. Na legislação brasileira, ele encontra sustentáculo no Artigo 5º da Constituição Federal e na Lei 14.611/2023 (Lei de Igualdade Salarial), por exemplo. No próprio âmbito jurídico, entretanto, vê-se a necessidade de elaborações e aplicações legislativas em razão de um histórico de subjugação e vulnerabilidade femininas, como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). Essas últimas, em especial, visam contrapor os altos índices de violência a que as mulheres são submetidas em razão da sua condição de sexo.

Em um cenário como esse, não se pode olvidar da existência de níveis de hostilidade sutis relacionados ao grupo tratado. O tornar-se mãe, para um número considerável de mulheres, remete a sentimentos diversos daqueles incutidos no século XVIII e estudados por Badinter (1985). O que deveria surgir como “instinto materno” ou “amor espontâneo” pode ser metamorfoseado em um excesso de responsabilidades com sua prole, no abandono e na sobrecarga. Através de entrevistas realizadas por Marcela Silva (2021), um aspecto significativo da atual fadiga dessas mulheres está em equilibrar o cuidado com os filhos, o ambiente doméstico e as aspirações pessoais, como trabalho e estudo. A autora relata, ainda, que a maior parte de suas entrevistadas apresentou sintomas de *burnout* materno.

A autora Lize Borges (2020) contribui com a análise da problemática demonstrando, através de uma série de dados estatísticos, que: (i) As mulheres que trabalham fora de casa dedicam mais tempo às tarefas domésticas e ao cuidado familiar se comparadas aos homens desempregados ou inativos; (ii). A taxa de pobreza por família é maior para as mulheres que as constroem sem cônjuge e com filhos(as); (iii). Há notável discriminação da mulher no mercado de trabalho por ser mãe, o que diminui sua probabilidade de ser escolhida para um cargo; (iv). Há clara discrepância salarial entre homens e mulheres, malgrado as atuais

inovações legislativas; e (v). A maternidade, é, assim, determinante para as condições de trabalho, de subsistência e de sobrecarga femininas.

Ressalte-se a existência de uma problemática ainda mais acentuada: O ser-mãe já denota em si a renúncia. Entretanto, segundo o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE-FGV, 2023), o número de mães-solo em 2022 chegava a 11,3 (onze vírgula três) milhões, tendo crescido 17,8% em relação ao ano de 2012. O termo utilizado pelo Instituto indica a concentração da maior parte das responsabilidades com a prole nesse grupo, sem uma rede de apoio significativa. O “lugar-comum” (ou pensamento comum) no país parece projetar a expressão popular “filho é da mãe”, ou a perspectiva de sua natureza e incumbência para o cuidado.

As camadas atreladas à maternidade-solo são múltiplas, e são descritas na obra de Juliana Santos (2022) através de um grupo de mulheres, entrevistadas individualmente, cujas experiências se entrelaçam. É possível citar: (i). A renúncia às vivências e pretensões individuais em prol do maternar, sobretudo no que diz respeito ao lazer e ao cuidado consigo; (ii). A necessidade de balancear a construção de uma carreira sólida, a fim de prover o sustento familiar, e presidir o ambiente doméstico; (iii). A presença de uma relação pai-filho dotada de ausências e estranhamentos; (iv). Bloqueios sociais; e (v). Sobrecarga emocional.

Além dos problemas supramencionados, é comum às falas das 8 (oito) entrevistadas, cada uma delas com um capítulo dedicado à sua história, a preocupação financeira necessariamente acompanhada do maternar solo. De um lado, algumas relatam assumir rotinas de trabalho extenuantes, que incluem o período noturno e os finais de semana, por exemplo; de outro, há aquelas que contam com o auxílio do genitor de seus filhos através de uma prestação mensal a título de alimentos, ainda considerada insuficiente frente às despesas exigidas por um menor.

No Brasil, essa prestação é um direito cuja previsão legal se estende entre os códigos. O Código Civil, em seu art. 1.566, IV, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, prevêem o dever de sustento de ambos os pais em relação aos seus filhos. A Lei 11.804/2008, inclusive, indica o início da responsabilidade antes mesmo do nascimento da criança, dispondo sobre os alimentos gravídicos a serem prestados durante o período gestacional. A Lei 5.478/1968, ainda, impõe rito especial às ações judiciais que objetivam esse pleito, tendo em vista a condição de vulnerabilidade dos filhos e o caráter essencial das prestações.

As ações de alimentos estão, segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), ocupando o quarto lugar entre os cinco assuntos mais demandados em âmbito estadual, desde 2022. A matéria se mantém entre os cinco principais assuntos também nas edições anteriores do mesmo relatório, estando em terceiro lugar em 2019 e 2021 e em quinto lugar em 2017⁶, 2018 e 2020, o que indica sua relevância durante os últimos anos. Ressalte-se que, nos referidos números, estão incluídas demandas que pugnam pelos alimentos entre ex-cônjuges, familiares em geral e, principalmente, entre genitores e seus filhos, o que é objeto deste trabalho.

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA/Mossoró reflete o cenário nacional de relevância numérica das ações alimentícias, tendo-as como seu principal escopo. Durante o período analisado (janeiro de 2024 a março de 2025), elas representaram 44,23% do total de ações cíveis sob a responsabilidade da instituição (UFERSA, 2025, não publicado). A porcentagem revela, ainda, a assistência dada a 19 (dezenove) mulheres, em geral mães-solo, que concluíram necessitar do Poder Judiciário para assegurar o direito de seus filhos à pensão alimentícia. Para algumas, esse pedido esteve unido à regulamentação de guardas e visitas, objetivando a conservação ou a gênese de um vínculo pai-filho.

Ressalte-se que este trabalho dá ênfase ao grupo de mulheres majoritariamente atendidas pela instituição, isto é, mães-solo, hipossuficientes economicamente, pretas ou pardas e com baixo nível de escolaridade. Agregadas essas características, o acesso à justiça concorre com uma série de obstáculos, especialmente considerando: (i). A necessidade do patrocínio das causas por um advogado, cuja contratação privada pode exigir dispêndios financeiros significativos; (ii). As próprias características do Judiciário, como evidenciado por Maia (2019), dotado de códigos específicos que, em geral, distanciam o público, como linguagem, vestimenta e arquitetura próprias, além da condução processual morosa e estranha às partes; e (iii). A ausência de informações facilitadas à disposição dos interessados.

Na prática, um grupo com essas características costuma ter seu atendimento jurídico realizado pela Defensoria Pública. Entretanto, o crescimento da referida instituição é insuficiente para compreender o avanço na judicialização das relações no país. O relatório Justiça em Números indica, em 2024, um crescimento nos casos da Justiça Estadual 6,7% maior que o ano anterior. Ainda, tratando de uma análise de todos os âmbitos judiciais, isto é,

⁶ O ano de 2017 foi o primeiro considerado para analisar o posicionamento das ações de alimentos entre os cinco assuntos mais demandados na Justiça Estadual, uma vez que, no ano anterior, o Relatório Justiça em Números possuía organização distinta, não operando clara separação entre os ramos judiciários estadual, federal e especializados.

justiça federal, estadual e especializada, o relatório indica o maior número de novos processos da série histórica. No mesmo ano, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024) indica que ao menos 18,4% da população brasileira está à margem do sistema de justiça, de modo que não consegue acessá-lo para reivindicar seus direitos.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas, vinculados às Instituições de Ensino Superior, têm relevante papel no atendimento aos públicos que não conseguem acessar as Defensorias, bem como àqueles cujas prestações demandadas exigem maior celeridade, como é o caso dos alimentos. No NPJ/UFERSA, os alunos são orientados a contornar, além das barreiras do acesso formal ao Judiciário, as dificuldades informacionais e atinentes à linguagem e atenção conferidas aos assistidos. Nesse sentido, os discentes passam a atuar como “pontes”, ligando as mães-solo em situação de vulnerabilidade ao Judiciário para solução de suas demandas, através dos NPJs.

Não se pode olvidar que, embora a atuação dos Núcleos seja de relevância ímpar às mães-solo em situação de vulnerabilidade, não esgota sua problemática. O fenômeno da maternidade-solo, especialmente para o grupo de mulheres analisado, carrega consigo camadas complexas de violência.

Em uma sociedade profundamente desigual em termos de gênero, o ideal feminino tende a considerá-las efetivamente mulheres a partir da composição de um lar tradicional, bem como de ideais como subserviência e cuidado; desfeito (ou sequer realizado) o vínculo matrimonial, passam a ser “mães solteiras”, denominação pejorativa que propõe necessária ligação entre a filiação e o estado civil. No cenário, costumam ter concentrada em si a maior parte da responsabilidade com a prole, e as violências continuam. O subcapítulo a seguir busca discutir, então, algumas das limitações ainda observadas no que concerne às atuações do NPJ frente ao grupo e às situações analisadas.

4.1 As fissuras na “ponte”: limitações ainda observadas no tratamento jurídico das mães-solo em situação de vulnerabilidade

Em decisão junto à 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tratando de uma situação de abandono afetivo, a Ministra Nancy Andrighi afirma que “Amar é faculdade, cuidar é dever”. A fala, analisada de um modo mais amplo, mas ainda tratando do Direito das Famílias, comunica sobre a limitação que é inerente ao próprio âmbito jurídico. No cenário analisado por este trabalho, indica que, embora algumas prestações possam ser objeto de

ações judiciais, essas não são suficientes para abarcar as múltiplas problemáticas (e violências) que se referem à maternidade solo.

Dessa forma, embora seja possível uma solicitação judicial atinente aos alimentos (CC, art. 1.566, IV; ECA, art. 22), à guarda (CC, art. 1.583) e ao regime de convivência (art. 1.589), insuficiente é a legislação no que concerne à: (i). Compreensão social sobre a responsabilidade supostamente intrínseca às mulheres sobre seus filhos; (ii). Efetiva divisão de atribuições entre os genitores; (iii). Criação de vínculos entre um genitor e sua prole, bem como de comunicação respeitosa e frutífera entre ambos os pais; e (iv). Cumprimento permanente e estável de todas as obrigações estabelecidas entre as partes, judicial ou extrajudicialmente. Sobre isso, Maria Berenice Dias (2016, p. 160) sumariza:

A obrigação parental não é somente o pagamento de alimentos. Há um leque de encargos que não se mensuram monetariamente. Mas nenhuma consequência é imposta a quem descumpre os deveres inerentes ao poder familiar. Separado o casal, o pai, na maioria dos casos, nem ao menos divide os deveres de criação e educação do filho, pois raramente reconhece sua responsabilidade de acompanhar o seu desenvolvimento. De forma frequente, não exerce sequer a obrigação de visitas. Os danos afetivos que decorrem dessa omissão não estão previstos como indenizáveis, mas a justiça vem, ainda que timidamente, impondo o pagamento.

O sistema de Justiça, ainda, contribui para que, além das dificuldades em acessar o Judiciário ou ter representadas suas demandas, essas mulheres encontrem óbices para um tratamento digno no curso processual. Em entrevista, a advogada Marina Ruzzi (2020), especialista em gênero, aponta para a visão feminina dentro do processo a partir de estereótipos como “mulher louca”, “vingativa” e “mãe desnaturada”, os quais, na sua análise, “retiram do Poder Judiciário a habilidade de julgar de maneira imparcial, uma vez que se utilizam deles, muitas vezes motivados pela argumentação da outra parte, para valorar de maneira distinta as partes” (p. 408).

Para além das limitações que dizem respeito ao Direito e ao Judiciário como um todo, não se pode olvidar, também, da insuficiência dos serviços prestados pelos Núcleos de Práticas Jurídicas. Embora esses sejam de importância ímpar, e frequentemente representem uma forma efetiva de acesso à justiça a um grupo vulnerável, Sousa Júnior (2006) propõe a distinção entre assistência judiciária e assessoria jurídica, baseado no Relatório do Núcleo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade de Brasília.

O autor demonstra que o primeiro dos termos se refere à prestação de serviços jurídicos para indivíduos carentes, nos moldes do que ocorre nos “escritórios-modelo” das universidades, ou nos Núcleos de Práticas Jurídicas. A assistência judiciária, nesse sentido, estaria atrelada a uma incumbência profissional prestada, que seria finalizada imediatamente após a solução da demanda. De outro modo, a assessoria jurídica buscaria atuar de modo direto e contínuo com as comunidades vulneráveis, oferecendo-as serviços mais amplos de educação para o exercício da cidadania. Em uma comparação entre as duas ações, a segunda poderia abarcar de forma mais profunda as problemáticas das mães-solo vulneráveis, mas não possui efetiva e sistemática implementação junto aos Núcleos, costumando ater-se aos projetos de extensão universitária, de menor expressão numérica.

Finalmente, há limitações que dizem respeito à conjuntura social brasileira em que se inserem as ações de alimentos analisadas. Importa ressaltar que, no país, cerca de 59 milhões de indivíduos viviam abaixo da linha da pobreza em 2023, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso significa a existência de altos níveis de desemprego (6,8 milhões de brasileiros no quarto trimestre de 2024, também segundo o IBGE), bem como de empregos informais, além das dificuldades em tratar da sobrevivência com baixas remunerações.

Os índices supramencionados atingem diretamente às mães-solo, naturalmente, mas também o fazem com os genitores dotados da responsabilidade em contribuir com os alimentos. Este trabalho, assim, embora busque lançar luz a uma problemática de gênero, não deseja impor narrativas envolvendo “heróis” ou “vilões”. Os percentuais de alimentos a que os genitores estão atrelados, indicados no tópico 3.2, costumam ser insuficientes para o sustento satisfatório de um menor, ou mesmo para suprir-lhe necessidades básicas como saúde, educação, alimentação, vestuário ou lazer. Entretanto, eles refletem a existência de limitações socioeconômicas que são inerentes à situação do país nesse âmbito.

Como é perceptível até então, múltiplas são as formas de violência sofridas pelas mães-solo em situação de vulnerabilidade, a citar pelo estigma social, pelos seus danos psicológicos, incluindo a sobrecarga materna, e pela insegurança financeira na criação de sua prole. Contudo, embora possam haver estruturas hábeis a mitigar parte de suas problemáticas, como é o caso dos NPJs e da sua relação com o acesso à justiça, também são complexas as limitações para a atuação junto a esse grupo, que podem estar ligadas: (i). Ao próprio Direito; (ii). Ao Poder Judiciário; (iii). À atuação dos NPJs; e (iv). À conjuntura socioeconômica do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, a presente investigação possibilitou compreender alguns elementos sobre a relação entre as ações de alimentos patrocinadas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, em Mossoró, e a efetivação do acesso à justiça para mães-solo em situação de vulnerabilidade. Primeiro, analisou-se a bibliografia e a legislação atinente aos Núcleos, de modo a verificar, em termos históricos, sua aproximação com o acesso à justiça. Depois, demonstrou-se a existência de um perfil atinente ao NPJ da UFERSA/Mossoró, bem como às mães-solo assistidas por ele. Por fim, tratou-se da compreensão dos estudantes de Direito atuantes do NPJ como “pontes” entre as mães-solo em situação de vulnerabilidade e o Poder Judiciário.

No primeiro tópico, foi possível estabelecer que os Núcleos de Práticas Jurídicas surgem como resposta às principais críticas dirigidas ao ensino jurídico, que são: (i). A sua desconexão com a realidade; e (ii). A formação dos juristas sob um prisma tecnicista. Entretanto, para além disso, esses espaços estão atrelados a um histórico de legislações que tem os aproximado do papel de concretizadores do acesso à justiça, como é o caso da Portaria nº 1.886 do Ministério da Educação, da Resolução nº 9, do Conselho Nacional de Educação, da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação, e da própria sistemática constitucional. Atualmente, sua concepção é, de um lado, como parte da formação dos profissionais juristas, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de Direito, e, de outro lado, como ferramenta à disposição da sociedade.

No segundo tópico, compreendeu-se a organização e atuação do NPJ analisado, que está vinculado à UFERSA, em Mossoró/RN. Nele, os ajuizamentos envolvendo alimentos são 44,23% das ações cíveis totais, entre janeiro de 2024 e março de 2025, representando o assunto mais significativo em termos numéricos. Para essas ações, tem-se que, em 82,6% dos casos, as assistidas do Núcleo são mulheres, em geral mães-solo, com um perfil específico: pretas ou pardas, com baixo nível de escolaridade, na maior parte dos casos adstritas ao ensino básico (fundamental e médio), e em vulnerabilidade econômica (UFERSA, 2025, não publicado). A conjuntura social, historicamente, desprivilegia indivíduos com essas características, incorporando-os a uma série de obstáculos, entre eles o do acesso à justiça.

Ainda assim, o referido NPJ atuou, entre janeiro de 2024 e março de 2025, em 23 (vinte e três) ações judiciais envolvendo a prestação de alimentos. Algumas delas, decerto,

tratam simultaneamente de outros assuntos familiares, como o divórcio, a partilha de bens e a determinação da guarda e do regime de convivência entre os genitores e os menores. Entre essas ações, 13 (treze) correspondem a acordos extrajudiciais, bem como 2 (duas) remetem à autocomposição no curso processual, com um índice de conciliação de 65,2% no período (UFERSA, 2025, não publicado). Essa atuação, reitera-se, compreendeu-se como sendo de fundamental importância no atendimento ao público que não consegue acessar as Defensorias Públicas, tampouco contar com o patrocínio privado de suas causas.

Por fim, o presente artigo sumariza de que forma, historicamente, foi imputado ao público feminino o “mito do amor materno”, bem como a concentração de responsabilidades sobre sua prole. O cenário, que condiciona problemáticas de diversas naturezas, afasta as mães-solo de direitos básicos, como o lazer, o cuidado consigo e com suas aspirações pessoais, a segurança financeira, e o próprio acesso à justiça para demandar a divisão de responsabilidades entre si e o genitor de seus filhos. No cenário posto, entendeu-se a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas como estruturantes de uma “ponte” entre essas mães e o Judiciário, embora se compreendam as suas limitações.

Essas limitações, além de apontarem para insuficiências que são próprias do âmbito jurídico e da conjuntura socioeconômica do país, indicam a necessidade de que haja continuidade nas reformas do ensino, bem como uma transformação estrutural na política de atendimento jurídico. O modelo atual, embora tenha atuação satisfatória como assistência jurídica, isto é, atrelada a uma incumbência profissional, pouco se aproxima de modelos alternativos como a assessoria jurídica popular. Assim, ainda se opera dentro de uma lógica assistencial, não emancipatória.

Ainda, recomenda-se a continuidade do movimento de aproximação dos NPJs à interdisciplinaridade, de modo que esses grupos possam também contar com assistências de outras naturezas ao contatar a Instituição de Ensino, como a psicologia, a pedagogia e o serviço social. Não se pode olvidar que esses espaços, se desprovidos de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, podem contribuir para uma formação tecnicista, mesmo que sua gênese esteja na tentativa de distanciar-se desse padrão.

Se faz necessário, por fim, a adoção de formas para impor luz à temática aqui retratada. Sugere-se a elaboração de novos estudos que tenham como enfoque a relação entre os NPJs e o acesso à justiça, refletindo realidades de outras instituições de ensino e conjunturas sociais. Devem ser viabilizadas, ademais, investigações que tratem de outros

grupos vulneráveis cujas demandas são atendidas pelos Núcleos, como trabalhadores, consumidores, pessoas negras vítimas de racismo e a sigla LGBTQIAPN+.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávia; RUZZI, Marina; MELO, Ezilda. Entrevista: Louca, ressentida, aproveitadora: O lugar reservado às mães nas Varas de Família. In: MELO, Ezilda. **Maternidade e Direito**. São Paulo: Tirant Io Blanch, 2020. p. 407-412. *E-book*.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BORGES, Lize. Mãe solteira não. Mãe solo!: Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade e Direito**. São Paulo: Tirant Io Blanch, 2020. p. 299-314. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, 5 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 3 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Brasília, 23 maio 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201079216&dt_publicacao=23/05/2014. Acesso em: 01 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Resolução CNE/CES, nº 9**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 9 set. 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). **Justiça em Números**. 21. ed. Brasília: CNJ, 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Brasil) (org.). **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Brasília: [s. n.], 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE-FGV), 12 maio 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 17 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil) (coord.). **Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012**. [S. l.]: Agência de notícias IBGE, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Filosofia do Direito: Uma análise humanista sobre o fenômeno jurídico atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. E-book.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasil). **Portaria nº 1.886**. Diretrizes curriculares do curso de direito. Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaoSobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasil). **Resolução nº 5**. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, [S. l.], 18 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 25 jul. 2025.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: SAFE, 2004.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Boiteux, 2005.

SANTOS, Juliana Heleno dos. **Entre Vistas: Sobre a maternidade solo na sociedade brasileira pós-moderna**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5545>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Marcela Samara Lira da. **Um olhar para além da beleza da maternidade: Burnout materno - exaustão e sobrecarga das mães**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Enfermagem) - Universidade Federal de Campina Grande, Cuité, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/21342>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. **Pensar**, Fortaleza, mai./ago. 2013. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2706>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Ensino do Direito, Núcleos de Prática e assessoria jurídica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, julho/dezembro 2006. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/81>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. **Núcleo de Práticas Jurídicas**. Dados internos sobre ações de alimentos e perfil socioeconômico das assistidas no período de janeiro de 2024 a março de 2025. Mossoró, 2025. [Documento não publicado].